



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13706.010470/2008-41
Recurso n° 882.192 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.342 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 07 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente PAULO CEZAR DE ALVARENGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Comprovada, através de laudo emitido por serviço médico oficial, a moléstia grave para efeito do art. 6º da Lei 7.713/88, com as modificações da Lei 11.052/2004, é de se reconhecer a isenção dos proventos de aposentadoria percebidos pelo portador, a partir da data em que a doença foi contraída.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

É passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda a despesa médica declarada e devidamente comprovada por documentação hábil e idônea.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo lançada os valores de R\$ 1.095,00 e R\$ 16.087,84, referentes a despesas médicas e proventos de aposentadoria isentos, respectivamente, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

ANTONIO DE PÁDUA ATHAYDE MAGALHÃES - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhaes, Tânia Mara Paschoalin, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Eivanice Canario da Silva e Edgar Silva Vidal.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2005, ano calendário 2004, na qual se apurou crédito tributário no valor total de R\$ 1.158,85.

De acordo com demonstrativos c/c Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foi glosado o valor de R\$ 1.889,00 a título de despesas médicas, da seguinte forma: exclusão do valor relativo a recibo de anestesia, sem indicação da pessoa que teve ônus da despesa (Maria da Glória Berchet Tolentino de Carvalho — R\$ 225,00); exclusão de valores relativos a recibos de fisioterapia localizada no município de Barbacena, sem identificação do paciente beneficiário do serviço (Bianca Labelle Silva — R\$ 1.098,00); exclusão de valores relativos a notas fiscais de compra de palmilhas e tala por falta de previsão legal (Berardo Gomes - ME — R\$ 46,00, e Ortopedia São Jorge Ltda. — R\$ 220,00); exclusão de valor relativo a nota fiscal ilegível do prestador Ricardo M. R. Meirelles Endocrinologia — R\$ 300,00.

Cientificada do lançamento em 21/11/2008 (fl. 31), ingressou o contribuinte, em 18/12/2008 com sua impugnação (fls. 01/03), e respectiva documentação (fls.04/23). Em síntese:

- faz referência a Laudo de Perícia Médica, emitido pelo INSS, datado de 11/07/2008, tendo tomado ciência somente em 22/07/2008 que o isenta do imposto de renda, em caráter definitivo, a partir de janeiro de 2004;

- argumenta que a notificação de lançamento não considerou: o fato de ser portador de doença grave, enquadrada naquelas que isentam do imposto de renda, constante da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, e Decreto 3.000, de 26/03/1999, art. 39, inciso XXVIII, da SRF; e as despesas médicas por ele pagas e com os serviços a ele prestados, devido a falhas de preenchimento dos prestadores de serviços e de uma cópia de Nota Fiscal ilegível;

- solicita que a autoridade julgadora revise de ofício o valor dos rendimentos tributáveis, lançado no Auto de Infração, no valor de R\$ 53.689,76 para R\$ 37.601,92, isentando o valor de R\$ 16.087,84 oriundos de proventos de sua aposentadoria do INSS,

sendo os demais rendimentos provenientes da atividade de corretor de seguros, não podendo ser objeto de isenção reconhecida pela fonte pagadora INSS;

- no mérito, informa que reapresenta declaração emitida por Maria da Glória B. Tolentino de Carvalho e cópia legível relativa à Nota Fiscal considerada ilegível do prestador Ricardo M. R. Meirelles Endocrinologia Ltda., além de cópia do Laudo de Perícia Médica, Comprovante de Rendimento, Cópia de Declaração Retificadora, que atualiza o valor do imposto a ser restituído para R\$ 693,22, bem como cópia do pedido de ressarcimento ou restituição declaração de compensação de pagamentos indevidos, que totalizam R\$ 3.039,30;

- entende que tem os seguintes direitos: de abater as despesas médicas comprovadas; de excluir o rendimento auferido de sua aposentadoria, face ao Laudo de Perícia Médica; e de restituir o crédito dos pagamentos indevidos relacionados na PER/DCOMP;

- por fim, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Posteriormente, apresentou petição (fl. 28) em que solicitou prioridade na análise, em consonância com o Estatuto do Idoso..”

Passo adiante, a 1ª Turma da DRJ/RJ2 entendeu por bem julgar a Impugnação Procedente em Parte, em decisão que restou assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

É passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda apenas a despesa médica declarada e devidamente comprovada por documentação hábil e idônea, mantendo-se a glosa sobre a parte não comprovada.”

Cientificado em 26/03/2010 (Fls.37 - verso), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 16/04/2010 (fls.39), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação, anexando os documentos abaixo referidos.

1) Cópia da DECLARAÇÃO RETIFICADORA, ainda não processada;

2) Cópia do Laudo Pericial do INSS, retroagindo a Jan. 2004 minha isenção do IR para meus proventos de aposentadoria;

3) Cópia da Declaração da Dra. Bianca Labelle Silva, totalizando 1.098,00, referente à despesa médica e,

4) Cópia da Solicitação de Reconsideração ao indeferimento do Pedido de Restituição PER/DCOMP, acima citado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Em primeiro plano cumpre asseverar que a existência de moléstia grave tem repercussão direta no lançamento contestado, e deve ser analisada.

É que, reconhecida a isenção sobre proventos de aposentadoria do recorrente no ano base, há modificação imediata da base de cálculo do IRPF; o que pode acarretar, mesmo com a existência de glosas de despesas médicas, o fato de não haver imposto de renda a ser pago.

Do exposto, passo a analisar o argumento da existência de moléstia grave argüido pelo recorrente.

A isenção por moléstia grave encontra-se regulamentada pela Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, nos termos abaixo:

"Art. 6º

XIV — os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995, in verbis:

Art. 30 — A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."(g.n)

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal.

No caso presente, podemos observar nos autos que o recorrente anexou laudo emitido pelo serviço médico oficial do INSS, que afirma categoricamente que o mesmo é portador de moléstia grave, CIDX- M.45, com isenção do Imposto de Renda, desde o ano de 2004.

Também podemos verificar que parte dos proventos do recorrente são oriundos de aposentadoria.

Neste caso, conforme disposto na legislação acima destacada, no disposto no art. 6º, XXI, da Lei 7.713/1988, com as modificações da Lei 8.541/1992, art. 47, cumulado com as disposições do art. 39, § 6º, do RIR/1999, há a isenção pleiteada sobre os proventos da aposentadoria do recorrente.

Consequentemente, há uma repercussão direta nos cálculos do Imposto de Renda do recorrente; que deve ser feito com a observância da isenção existente.

Passo a tratar das glosas de despesas médicas.

Consoante se percebe nos autos, resta em litígio apenas a glosa de despesas médicas referentes aos serviços da fisioterapeuta Bianca Labelle Silva.

Verificando os autos, se observa que a fiscalização glosou as despesas médicas, relativos aos recibos da Dra. Maria Glória Berchet Tolentino de Carvalho e da Dra. Bianca Labelle Silva, apenas em razão da falta de indicação de quem sofreu o ônus do encargo

Ato contínuo, entendeu a DRJ que a apresentação de declaração da médica Maria Glória Berchet Tolentino de Carvalho, esclarece que foi o próprio contribuinte quem teve o ônus da despesa, suprindo, desta forma, a irregularidade apurada pela fiscalização

Por seu turno, por ocasião da apresentação do recurso, o recorrente anexa declaração da Dra. Bianca Labelle Silva, esclarecendo que não pôde apresentar tal declaração por ocasião da impugnação em razão da Dra. Bianca Labelle Silva estar residindo em outra cidade.

Deste modo, comungo com o entendimento da DRJ neste ponto, no sentido de que deve ser restabelecido o valor declarado de R\$1.095, 00, com gastos com a Dra. Bianca Labelle Silva, tendo em vista que a declaração juntada, assinada pela citada profissional, esclarece que foi o próprio contribuinte recorrente quem teve o ônus da despesa, suprindo, desta forma, a irregularidade da fiscalização.

Por fim, no que tange ao Pedido de Restituição, decorrente de pagamentos de cotas do IRPF apurado na Declaração de Ajuste Anual, tal questão encontra-se fora da lide, não sendo competência da presente instância julgadora à análise de eventuais pedidos de restituição, nos termos da Portaria MF nº 95, de 2007. Cabe ressaltar que tal pedido de restituição será objeto de apreciação pela Delegacia da Receita Federal competente.

Ante tudo acima exposto, dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer a isenção do IRPF do recorrente sobre os proventos de aposentadoria, e a necessidade de refazer seus cálculos de IRPF, bem como para restabelecer o valor declarado de R\$1.095,00, com gastos com a Dra. Bianca Labelle Silva.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre.